

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - RJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**

A empresa **AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 30.445.042/0001-05**, com sede na Avenida Henriqueta Mendes Guerra, nº 1330, Centro, Barueri/SP, CEP 06401-015, neste ato representada por seu administrador o senhor **JEAN JONATAS LUCAS**, portador do RG nº 34.821.725 e do CPF nº 376.519.308-94, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que **INABILITOU** a empresa **AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA**, que por conseguinte culminou na declaração de **VENCEDORA** da empresa **AMAZON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, no presente certame, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

## I. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recebimento e o processamento do presente recurso constituem providência vinculada à legalidade, em observância ao que dispõe o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da existência de ato administrativo que, sob análise técnica e jurídica, não reflete a estrita conformidade com os parâmetros definidos no edital e no Termo de Referência do certame.

A interposição do presente recurso tem por objeto a decisão de inabilitação a recorrente, formalizadas durante a sessão pública no dia 06 de março de 2026, conforme consta da ata registrada e disponibilizada no sistema eletrônico de compras oficial da Câmara Municipal de Mangaratiba.

A recorrente, parte legítima e diretamente interessada no resultado do certame, observa todos os pressupostos de admissibilidade previstos no item 11 do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentando recurso que trata de matéria cabível e relevante, com a devida identificação e fundamentação.

Quanto à tempestividade, verifica-se o cumprimento integral do prazo legal de três dias úteis, previsto no inciso I do art. 165 da referida lei, contado da data de ciência da ata que formalizou o ato impugnado. A manifestação de intenção de recorrer foi apresentada de forma imediata, conforme exige o §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, afastando qualquer hipótese de preclusão.

O processamento do recurso, neste contexto, não é ato discricionário, mas sim vinculado à legalidade do procedimento, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

### STF – SÚMULA 346

---

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

### STF – SÚMULA 473

---

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (...), respeitados os direitos adquiridos.*

Como também, podemos observa Celso Antônio Bandeira de Mello, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal; só é permitido fazer o que a lei autoriza”, reforçando que toda atuação administrativa deve pautar-se estritamente nos limites legais, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Por fim, caso não haja reconsideração pelo Ilustríssimo Pregoeiro, requer-se desde já o encaminhamento deste recurso à Autoridade Superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para análise e decisão final.

## II. SINTESE DOS FATOS

Em 05 de março de 2026 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pela Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento, em regime de locação, de sistema integrado de gestão do processo legislativo, no modelo SaaS, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, incluindo comodato de equipamentos para votação eletrônica, bem como implantação, suporte, manutenção e hospedagem da solução tecnológica

destinada ao Poder Legislativo Municipal.

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, participaram do certame diversas empresas do setor tecnológico, dentre as quais a ora recorrente **AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA.**

Durante a fase competitiva de lances, a recorrente apresentou proposta substancialmente mais vantajosa para a Administração, ofertando o valor global de R\$ 402.099,00 (*quatrocentos e dois mil e noventa e nove reais*), representando economia potencial superior a 48% ao valor estimado pela Administração.

Após a fase de disputa e classificação das propostas, a empresa recorrente foi inicialmente classificada em *primeiro lugar*, sendo convocada para apresentação de seus documentos de habilitação, os quais foram devidamente encaminhados dentro do prazo estabelecido na plataforma eletrônica.

Contudo, após a análise da documentação apresentada, o Pregoeiro declarou a empresa **INABILITADA**, sob a justificativa de suposto descumprimento dos seguintes itens do edital:

- **Item 8.9.1 – ausência das notas explicativas relativas às demonstrações contábeis;**
- **Item 8.10.3.3 – ausência de Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da CONTRATANTE.**

Em razão dessa decisão, foi convocada as empresas subsequentes classificadas, sendo que posteriormente a empresa **AMAZON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** veio a ser declarada vencedora do

certame.

O relato acima apresenta, em síntese, os acontecimentos essenciais, demonstrando que a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente carece de fundamentação suficiente, configurando ato passível de revisão administrativa, nos termos do art. 109 da Lei nº 14.133/2021.

### **III. RAZÕES RECURSAIS**

O ordenamento jurídico pátrio está alicerçado em preceitos de natureza principiológica, os quais norteiam a condução das licitações públicas, de modo a assegurar a regularidade do emprego dos recursos públicos nas relações negociais firmadas entre a Administração Pública e particulares.

Diante da necessidade de planejamento e controle na utilização do erário, o Constituinte de 1988 consolidou o regime jurídico-administrativo, preservando o interesse público subjacente às relações negociais e garantindo a eficiência das contratações públicas, sem comprometer a competitividade entre os licitantes, a igualdade de condições e a segurança jurídica, elementos basilares para a seleção da melhor proposta.

Conforme preceitua a Constituição Federal e regulamentações infraconstitucionais, todas as aquisições governamentais devem ser pautadas na instauração de processo competitivo, em que cláusulas e condições são previamente fixadas no edital do certame, ressalvadas as hipóteses de contratações diretas previstas em lei.

Em síntese, a regulamentação vigente tem por escopo assegurar a eficiência no emprego dos recursos públicos, viabilizando a concretização do interesse público desde a fase interna de planejamento. Para tanto, a Lei nº

14.133/2021 impõe condicionantes específicas quanto à regularidade do instrumento convocatório, conferindo ao edital a função de garantir a fidelidade ao objeto originalmente previsto, evitando-se desvirtuamento da contratação e prejuízo ao interesse público primário.

Nesse contexto, a economicidade pressupõe a entrega ou execução do serviço/produto em estrita conformidade com os documentos que acompanham o edital, como o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, os quais detalham as condições essenciais à execução do objeto.

À luz do regime jurídico-administrativo brasileiro, a Administração Pública não possui liberdade para atuar à margem da lei, devendo sua atuação observar estritamente o princípio da legalidade, bem como as disposições constantes do instrumento convocatório. Nesse contexto, impõe-se a observância do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório devem respeitar as condições previamente estabelecidas, sempre em conformidade com os limites definidos pelo ordenamento jurídico.

A interpretação das cláusulas editalícias, contudo, não pode ocorrer de forma isolada, devendo observar a hierarquia normativa que estrutura o ordenamento jurídico, segundo a qual as disposições do edital devem necessariamente guardar conformidade com as normas de hierarquia superior, especialmente os comandos constitucionais e legais.

Assim, a validade e a interpretação das regras do certame devem obedecer à seguinte ordem normativa:

1. **Constituição Federal**, que estabelece os princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37;
2. **Legislação infraconstitucional**, em especial a Lei nº 14.133/2021, que

disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos;

3. **Instrumento convocatório (edital)**, que regulamenta o procedimento licitatório específico, devendo necessariamente observar os parâmetros estabelecidos pelas normas superiores.

Dessa forma, eventuais disposições editalícias ou interpretações administrativas que extrapolem os limites estabelecidos pela Constituição ou pela legislação aplicável não podem prevalecer no âmbito do procedimento licitatório.

De modo notório, tal escala de hierarquia normativa reflete a atenção dada à tutela do interesse público albergado no conteúdo dos axiomas previstos no artigo 37 da Carta Maior e no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, o que, no caso vertente, detém maior relevância se considerada a essencialidade da solução licitada, porquanto umbilicalmente atrelada à *BEM MERITÓRIO IMPORTANTE (GESTÃO LEGISLATIVA)*. Esse, aliás, é também o sentido empregado na parte final do retromencionado artigo 22 da LINDB, o qual preceitua o respeito cogente aos direitos dos administrados na interpretação de normas sobre gestão pública.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

À vista disso, sobressaltam alguns pontos de contrariedade ao

ordenamento jurídico na condução do Pregão Eletrônico em epígrafe, os quais se lista melhor nos fundamentos a seguir.

### III.I Da legalidade e da autotutela da Administração

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não podendo agir fora dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Tal princípio constitui verdadeiro fundamento do Estado de Direito e impõe que toda atuação administrativa esteja amparada em previsão normativa, garantindo-se, assim, segurança jurídica, previsibilidade e controle dos atos praticados pelo Poder Público.

Nesse sentido, a doutrina administrativista é uníssona ao afirmar que, diferentemente das relações privadas, nas quais vigora a autonomia da vontade, na esfera da Administração Pública somente é permitido agir quando houver autorização legal para tanto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal; enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A observância ao princípio da legalidade revela-se ainda mais relevante no âmbito das licitações públicas, em que a atuação administrativa assume natureza predominantemente vinculada, devendo os agentes públicos observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência e pelo instrumento convocatório. Isso porque o procedimento licitatório possui como finalidade assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

objetivos que somente podem ser alcançados mediante estrita conformidade com as normas jurídicas aplicáveis.

Dessa forma, sempre que identificado ato administrativo praticado em desacordo com a legislação ou com os princípios que regem a Administração Pública, impõe-se à própria Administração o dever de revisá-lo, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Tal prerrogativa encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado nas Súmulas nº 346 e nº 473, segundo as quais a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Assim, diante da constatação de inconsistências jurídicas na condução do presente certame, especialmente no que se refere aos fundamentos utilizados para a inabilitação da recorrente, mostra-se plenamente cabível a revisão do ato administrativo impugnado, de modo a restabelecer a legalidade do procedimento licitatório e garantir a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

### **III.11 Da ilegalidade da exigência de Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da CONTRATANTE**

Conforme consignado na ata da sessão pública e posteriormente esclarecido pelo próprio Pregoeiro por meio do chat da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame, a inabilitação da recorrente foi fundamentada, dentre outros pontos, na suposta ausência de apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da contratante, exigência prevista no item 8.10.3.3 do edital.

Todavia, tal exigência não encontra respaldo na legislação que rege

as contratações públicas, revelando-se incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às regras relativas à habilitação fiscal dos licitantes.

Com efeito, o art. 68 da referida lei estabelece de forma expressa quais são os requisitos destinados à comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista dos participantes do certame, dispondo que tal regularidade deverá ser aferida mediante verificação da situação do licitante perante os entes federativos competentes.

Nesse sentido, dispõe o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

**III – regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.**

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a legislação estabelece de forma clara que a regularidade fiscal municipal deve ser demonstrada *perante o município de domicílio ou sede do licitante*, não havendo qualquer previsão legal que autorize a Administração Pública a exigir comprovação de regularidade fiscal perante o município da contratante quando este não corresponde ao domicílio da empresa participante do certame.

A doutrina administrativista também reconhece que os requisitos de habilitação devem observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação de regência, não sendo admissível que o edital amplie as exigências legais de forma a restringir a participação de licitantes aptos à execução do objeto. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

“A disciplina da habilitação tem por finalidade verificar

se o licitante possui condições mínimas para executar o objeto contratado, não sendo legítima a criação de exigências desnecessárias ou desproporcionais que acabem por restringir indevidamente a competitividade do certame.”

Dessa forma, as exigências de habilitação devem manter estrita correspondência com os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável, sob pena de violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Tal compreensão encontra respaldo, inclusive, nas disposições do Código Tributário Nacional, que em seu art. 193 estabelece que a prova de regularidade fiscal deve ser exigida perante a Fazenda Pública interessada, isto é, aquela que possui relação jurídico-tributária com o contribuinte em razão da atividade por ele exercida.

Dispõe o referido dispositivo:

**Art. 193 do CTN:**

Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública aceitará proposta em concorrência pública sem que o proponente faça prova da quitação de tributos devidos à Fazenda Pública interessada.

A interpretação sistemática desse dispositivo conduz à conclusão de que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve limitar-se aos entes federativos com os quais o particular mantém relação tributária efetiva, seja em razão de sua sede, domicílio ou exercício de atividade econômica no respectivo território.

Assim, *inexistindo qualquer vínculo tributário entre a empresa licitante*

e o Município de Mangaratiba, uma vez que a recorrente possui sede em município diverso e não exerce atividade econômica naquele território, não se revela juridicamente razoável exigir comprovação de regularidade fiscal perante ente federativo que não detém relação tributária direta com o licitante.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a exigência de Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da *CONTRATANTE* não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e tampouco se harmoniza com a lógica do sistema tributário nacional, o qual condiciona a exigibilidade de obrigações fiscais à existência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o ente federativo competente.

Nesse contexto, exigir do licitante comprovação de regularidade fiscal perante município diverso daquele em que possui sede ou domicílio implica alargar indevidamente os requisitos legais de habilitação fiscal, instituindo obrigação não prevista no ordenamento jurídico e incompatível com os limites estabelecidos pela legislação que rege as contratações públicas.

Cumprе destacar que o procedimento licitatório se encontra sujeito ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual a Administração Pública não pode, por meio do instrumento convocatório, instituir obrigações ou requisitos de habilitação que não encontrem respaldo na legislação de regência.

No caso concreto, além da ausência de fundamento legal para tal exigência, verificou-se também a *inviabilidade prática de obtenção do documento exigido*, circunstância que reforça o caráter restritivo da cláusula editalícia.

Cumprе informar que a recorrente realizou diligência junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Mangaratiba com o objetivo de verificar a possibilidade de emissão da Certidão Negativa de Débitos Municipais exigida

no edital.

Entretanto, constatou-se a inexistência de canal eletrônico institucional que permitisse a formalização de consulta ou solicitação de informações por meio digital. Não foi disponibilizado qualquer endereço eletrônico ou sistema específico para encaminhamento da demanda, o que impossibilitou a formalização da solicitação por meio remoto.

Diante dessa limitação administrativa, foi informado que eventuais solicitações relacionadas à emissão da referida certidão deveriam ser realizadas *presencialmente* junto à municipalidade, inexistindo procedimento eletrônico que possibilite sua solicitação ou emissão por empresas sediadas em outras localidades.

A dificuldade de obtenção do documento também pode ser verificada mediante consulta aos próprios portais eletrônicos disponibilizados pelo Município de Mangaratiba para acesso a serviços tributários.

Ao acessar o sistema mantido pela municipalidade no endereço <https://mangaratiba.nfe.com.br/iss/solicitacaocadaastroinfo.aspx>, verifica-se que a plataforma disponibiliza exclusivamente funcionalidade destinada à solicitação de cadastro mobiliário municipal para empresas situadas fora do município, procedimento relacionado ao cumprimento de eventuais obrigações acessórias tributárias perante a municipalidade.

Todavia, tal funcionalidade não se confunde com a emissão de Certidão Negativa de Débitos Municipais, documento exigido no edital do certame. A análise do referido sistema revela que não há qualquer mecanismo eletrônico destinado à emissão direta de certidão negativa ou mesmo procedimento digital que permita sua solicitação por empresas que não possuam vínculo tributário com o município.

A mesma limitação também se evidencia no próprio portal institucional de serviços da Prefeitura de Mangaratiba, disponível no endereço <https://mangaratiba.rj.gov.br/cartadeservicos/servico/certidao-negativa-de-debito.html>, no qual se observa que a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Municipais encontra-se condicionada à realização de procedimentos administrativos perante a municipalidade, inexistindo indicação de sistema eletrônico que permita sua emissão direta por licitantes sediados em outros municípios.

Dessa forma, resta evidenciado que a exigência constante do item 8.10.3.3 do edital impõe ônus administrativo desproporcional aos licitantes sediados fora do município da contratante, criando obstáculo concreto à participação de empresas que, embora plenamente aptas à execução do objeto licitado, não possuem vínculo tributário direto com a municipalidade.

Cumprido destacar que o presente certame foi realizado na modalidade pregão eletrônico, procedimento concebido justamente com o objetivo de ampliar a competitividade e permitir a participação de licitantes de todo o território nacional, eliminando barreiras geográficas que tradicionalmente limitavam a participação de interessados em procedimentos presenciais.

Entretanto, ao exigir documento cuja obtenção depende, na prática, de *comparecimento presencial perante a municipalidade da contratante*, o edital acaba por estabelecer condição que favorece empresas locais ou previamente vinculadas ao município, restringindo a participação de licitantes de outras regiões.

Nesse sentido, a doutrina é firme ao afirmar que o instrumento convocatório não pode estabelecer exigências que restrinjam injustificadamente a participação de licitantes. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A licitação tem como finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.”

Assim sendo, qualquer exigência editalícia que imponha barreiras administrativas desproporcionais à participação de interessados acaba por comprometer a própria finalidade do procedimento licitatório.

Diante disso, verifica-se que a exigência prevista no item 8.10.3.3 do edital extrapola os limites estabelecidos pela legislação aplicável, além de representar **restrição indevida à competitividade do certame**, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A Administração Pública, ao conduzir procedimento licitatório, encontra-se vinculada não apenas às cláusulas do edital, mas também aos limites impostos pela legislação que rege as contratações públicas. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O edital constitui a lei interna da licitação, devendo observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela legislação aplicável, não sendo admissível a criação de exigências que ultrapassem os limites fixados em lei.”

Portanto qualquer eventual previsão editalícia que extrapole os parâmetros legais deve ser interpretada de forma restritiva, a fim de preservar os princípios da legalidade e da competitividade.

Mostrando-se juridicamente insustentável a decisão que fundamentou a inabilitação da recorrente na ausência de documento cuja exigência não encontra amparo no ordenamento jurídico e cuja obtenção sequer se mostra

viável por meios eletrônicos, impondo-se a revisão do ato administrativo impugnado.

Cumpre destacar, ainda, que a recorrente apresentou regularmente sua Certidão Negativa de Débitos Municipais referente ao município de sua sede, atendendo integralmente ao que determina o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige a **comprovação de regularidade fiscal municipal perante a Fazenda do DOMICÍLIO ou SEDE DO LICITANTE.**

Verifica-se, portanto, que a exigência constante do item 8.10.3.3 do edital não apenas carece de fundamento legal, como também cria obstáculo administrativo desproporcional à participação de licitantes sediados em outros municípios, em manifesta afronta aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A interpretação das exigências editalícias deve ainda observar o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina administrativista. Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O formalismo nas licitações não pode ser utilizado como instrumento de exclusão indevida de competidores, devendo a Administração buscar a interpretação que melhor preserve a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.”

A análise dos documentos apresentados pelos licitantes deve privilegiar a substância sobre a forma, evitando-se interpretações excessivamente rigorosas que comprometam a finalidade do certame.

Assim, a documentação apresentada pela recorrente encontra-se plenamente adequada aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, não sendo juridicamente razoável exigir comprovação de regularidade fiscal

perante município com o qual a empresa não possui qualquer vínculo tributário ou inscrição fiscal ativa.

### III.III. Da suficiência da documentação contábil apresentada e da irrelevância material das notas explicativas para a aferição da qualificação econômico-financeira

Conforme se verifica da decisão de inabilitação registrada em ata, um dos fundamentos utilizados para afastar a recorrente do certame refere-se à suposta ausência de apresentação das notas explicativas relativas às demonstrações contábeis, exigência prevista no item 8.9.1 do edital.

O instrumento convocatório estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira deveria ocorrer mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, acompanhados das respectivas notas explicativas, nos termos do inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação econômico-financeira nas contratações públicas, estabelece de forma objetiva quais documentos podem ser exigidos para a verificação da capacidade econômica do licitante.

Dispõe o art. 69 da referida lei:

**Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório,**

**e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**1 – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

Observa-se, portanto, que **o dispositivo legal não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas como requisito autônomo de habilitação**, limitando-se a exigir as demonstrações contábeis aptas a demonstrar a situação econômico-financeira do licitante.

A finalidade da habilitação econômico-financeira consiste em permitir à Administração verificar, de forma objetiva, a capacidade econômica da empresa para cumprir as obrigações decorrentes do contrato administrativo, análise que se realiza a partir das demonstrações contábeis e dos índices financeiros delas extraídos.

Sob a perspectiva contábil, *as notas explicativas possuem natureza complementar às demonstrações financeiras*, destinando-se a fornecer **esclarecimentos adicionais** acerca das informações constantes nos demonstrativos contábeis. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece expressamente a função das notas explicativas:

NBC TG 26 (R5), item 112:

*“As notas explicativas devem: (a) apresentar informações acerca da base de elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas; (b) divulgar informações exigidas pelas normas contábeis que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis; e (c) fornecer informações adicionais que não tenham sido apresentadas nas demonstrações*

***contábeis, mas que sejam relevantes para a sua compreensão.”***

Como se observa da própria norma contábil, as notas explicativas possuem função essencialmente esclarecedora e complementar, destinando-se a detalhar ou explicar informações constantes nas demonstrações contábeis, não constituindo demonstrativo contábil autônomo nem elemento indispensável à apuração dos índices econômico-financeiros extraídos do balanço patrimonial e da demonstração de resultados.

Dessa forma, *quando as demonstrações contábeis apresentadas permitem a adequada análise da situação patrimonial e financeira da empresa, a ausência de notas explicativas não impede a verificação da capacidade econômico-financeira do licitante*, tampouco compromete a aferição de sua aptidão para execução das obrigações decorrentes do contrato.

A doutrina administrativista igualmente adverte que as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário para aferição da capacidade do licitante, não podendo servir como instrumento de exclusão injustificada de participantes do certame.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

***“A habilitação destina-se a verificar se o interessado possui condições mínimas para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. Não se admite a imposição de exigências desnecessárias ou irrelevantes, que não guardem relação direta com a aptidão do licitante para cumprir a obrigação contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.”***

A jurisprudência tem reconhecido, ainda, que a exigência de notas explicativas como condição para habilitação pode representar excesso de rigor formal, sobretudo quando os demonstrativos contábeis apresentados são

suficientes para aferição da saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil. **Exigência excessiva à luz da legislação de regência. Inabilitação fundada exclusivamente nessa ausência que configura rigor formal desproporcional.**” (TJSP – Remessa Necessária nº 1006879-13.2019.8.26.0625 – 4ª Câmara de Direito Público – j. 14/07/2020)

No mesmo sentido:

“Inabilitação de licitante fundada exclusivamente na **ausência de notas explicativas** das demonstrações contábeis. Documentos apresentados suficientes para aferição da saúde financeira da empresa. *Rigor formal excessivo.*” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2134494-98.2019.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – j. 19/08/2019)

No caso concreto, a recorrente apresentou regularmente suas demonstrações contábeis, permitindo à Administração aferir sua situação patrimonial e sua capacidade econômica para execução do objeto licitado.

Assim, a decisão que declarou a recorrente inabilitada em razão da ausência de notas explicativas revela interpretação excessivamente formal das exigências editalícias, afastando licitante que demonstrou possuir condições econômico-financeiras adequadas para execução do contrato.

Tal circunstância mostra-se incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual se impõe a revisão do ato administrativo impugnado.

### III.IV. Da violação aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa

A condução do procedimento licitatório deve observar rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No regime jurídico das licitações, o procedimento licitatório não se apresenta como um fim em si mesmo, mas como instrumento destinado à concretização do interesse público, permitindo que a Administração selecione, dentre os participantes do certame, a proposta que melhor atenda às necessidades da contratação sob os aspectos técnico, econômico e operacional.

A interpretação das regras editalícias, portanto, *deve ocorrer de forma sistemática e finalística, evitando-se leituras excessivamente formalistas que comprometam a competitividade do certame ou impeçam a Administração de alcançar a solução mais vantajosa para o interesse público.*

A doutrina administrativista é firme ao reconhecer que a busca pela proposta mais vantajosa constitui finalidade central da licitação, razão pela qual as exigências impostas aos licitantes devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A licitação não é um procedimento voltado à verificação de defeitos formais da documentação dos licitantes, mas um instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Exigências desnecessárias ou interpretações excessivamente formalistas das regras do edital comprometem a finalidade do procedimento licitatório.”

O objetivo fundamental da licitação é permitir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa. Qualquer interpretação das regras do edital que restrinja indevidamente a competição ou impeça a participação de licitantes aptos compromete a própria finalidade do procedimento licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reafirmado que o exame da documentação apresentada pelos licitantes deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando-se a exclusão de participantes por vícios meramente formais ou sanáveis.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, assentou que:

“A apresentação de documento novo em sede de diligência não representa afronta ao princípio da isonomia quando se destina apenas a comprovar condição preexistente à data da abertura da licitação.”

Em igual direção, o Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação nº 032.668/2014-7, **reforçou que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a finalidade da licitação, especialmente quando está em jogo a proposta mais vantajosa para a Administração.** Na oportunidade, a Corte determinou a anulação da desclassificação de licitante que havia apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, consignando que:

“O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa.

A orientação jurisprudencial também é compartilhada pelo Poder Judiciário, que tem reiteradamente reconhecido que o apego excessivo a formalidades pode resultar em afronta ao interesse público quando impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública.” (TJ-RS – Apelação / Remessa Necessária nº 70071251987, Rel. Denise Oliveira Cezar, Vigésima Segunda Câmara Cível, julgado em 06/04/2017).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar caso de inabilitação baseada em formalismo exacerbado, reconheceu que **a exclusão de licitante que apresentou proposta mais econômica viola a própria finalidade do procedimento licitatório.** Conforme consignado no julgamento do Mandado de Segurança nº 0632453-93.2019.8.06.0000:

“A inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a Administração constituiu exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa.”

A análise do caso concreto revela precisamente situação compatível com os entendimentos acima mencionados.

Conforme demonstrado a recorrente apresentou documentação suficiente para demonstrar sua regularidade fiscal e sua capacidade econômico-financeira, tendo sido afastada do certame em razão de exigências que, além de juridicamente questionáveis, revelam-se desproporcionais diante

da finalidade da fase de habilitação.

*A gravidade dessa decisão torna-se ainda mais evidente quando se observa o impacto econômico decorrente da exclusão da recorrente do procedimento licitatório.*

De acordo com os registros constantes da própria ata da sessão pública, a proposta apresentada pela **AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA.** alcançou o valor aproximado de R\$ 402.099,00 (quatrocentos e dois mil e noventa e nove reais), enquanto o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 776.780,00 (setecentos e setenta e seis mil e setecentos e oitenta reais). Essa diferença representa economia superior a R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais), equivalente a aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) de redução em relação ao valor estimado da contratação.

Trata-se de economia expressiva para os cofres públicos, capaz de produzir impacto direto na eficiência da gestão administrativa e na adequada aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, a decisão administrativa que resultou na inabilitação da recorrente não apenas restringe indevidamente a competitividade do certame, mas também implica o afastamento de proposta que se mostra substancialmente mais vantajosa sob o ponto de vista econômico.

Além disso, a análise comparativa das propostas evidencia ainda mais o prejuízo potencial decorrente da manutenção da decisão administrativa impugnada. Conforme registrado na ata da sessão pública, após a inabilitação da recorrente **AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA.**, que havia apresentado proposta no valor aproximado de R\$ 402.099,00 (quatrocentos e dois mil e noventa e nove reais), o certame prosseguiu, e com a convocação da empresa **AMAZON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, cuja proposta registrada alcançou o montante de R\$ 733.000,00 (setecentos e trinta e três mil reais). Tal

diferença representa acréscimo superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) em relação à proposta apresentada pela recorrente, evidenciando impacto econômico direto decorrente da exclusão da licitante que havia ofertado a solução mais vantajosa sob o ponto de vista financeiro.

A manutenção da inabilitação da recorrente conduz à substituição de proposta significativamente mais econômica por outra substancialmente mais onerosa para os cofres públicos. Ao afastar a empresa que apresentou a oferta de menor valor com fundamento em formalismo sanável e em exigências desprovidas de adequado amparo legal, a Administração acaba por renunciar a economia expressiva, produzindo resultado incompatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e com o dever de gestão eficiente dos recursos públicos.

Impõe-se ao analisar os argumentos, a revisão do ato que declarou a recorrente inabilitada, de modo a restabelecer a legalidade do procedimento licitatório e assegurar a observância dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **III.V. Da possibilidade de saneamento de falhas formais mediante diligência – art. 64 da Lei nº 14.133/2021**

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de alguma inconsistência formal na documentação apresentada pela recorrente, a decisão de inabilitação revela-se juridicamente inadequada diante da própria sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para condução do procedimento licitatório.

Isso porque o ordenamento jurídico estabelece que eventuais falhas formais ou omissões sanáveis na documentação apresentada pelos licitantes devem ser objeto de diligência por parte da Administração, sempre que tal providência não implicar alteração substancial da proposta ou violação ao

princípio da isonomia.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

A leitura do dispositivo evidencia que o legislador buscou prestigiar o princípio do formalismo moderado, permitindo que a Administração promova diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes da documentação apresentada pelos licitantes.

A doutrina igualmente reconhece que a diligência constitui instrumento destinado a evitar decisões excessivamente formalistas que comprometam a finalidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, leciona Lucas Rocha Furtado:

“A diligência constitui mecanismo destinado a permitir à Administração esclarecer dúvidas ou complementar informações relativas à documentação apresentada pelos licitantes, evitando-se decisões precipitadas que possam comprometer a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.”

No mesmo sentido, ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“O poder-dever de diligência busca assegurar que o

juízo da habilitação seja realizado com base na realidade dos fatos, evitando-se a eliminação de licitantes por meras falhas formais ou por insuficiência de esclarecimentos que poderiam ser facilmente supridos.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é pacífica ao afirmar que a diligência deve ser utilizada para evitar a exclusão indevida de licitantes em razão de falhas meramente formais.

Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1795/2015 – Plenário, consignou que:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

Tal entendimento evidencia que a diligência constitui instrumento legítimo para assegurar que a análise da habilitação seja realizada com base na efetiva situação do licitante, e não em meras formalidades documentais.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente apresentou documentação apta a demonstrar sua regularidade fiscal e sua capacidade econômico-financeira, inexistindo qualquer elemento que indique incapacidade da empresa para execução do objeto licitado.

Assim, ainda que a Administração entendesse existir alguma inconsistência documental, seria plenamente possível, e juridicamente recomendável, a realização de diligência para esclarecimento ou complementação das informações apresentadas, evitando-se a adoção de medida extrema de inabilitação.

A ausência de realização de diligência, nessas circunstâncias, revela interpretação excessivamente formal das regras do procedimento licitatório, em desconformidade com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Sendo considerada juridicamente inadequada a decisão que declarou a recorrente inabilitada sem a prévia adoção de medidas destinadas ao esclarecimento ou saneamento de eventuais dúvidas documentais, circunstância que reforça a necessidade de revisão do ato administrativo impugnado.

#### **IV. DA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO**

A análise conjunta dos fundamentos apresentados pela Administração evidencia que a decisão de inabilitação da recorrente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, não se mostra compatível com o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Ao longo das presentes razões recursais demonstrou-se que os motivos utilizados para justificar o afastamento da recorrente carecem de respaldo na legislação de regência, além de não se harmonizarem com os princípios que orientam a condução do procedimento licitatório.

No que se refere à exigência de apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da contratante, observa-se que tal requisito ultrapassa os limites estabelecidos pelo art. 68 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal delimita que a comprovação de regularidade fiscal municipal deve ocorrer perante o município do domicílio ou sede do licitante, não autorizando a Administração a instituir exigências adicionais que ampliem indevidamente os requisitos legais de habilitação.

No tocante à suposta ausência de notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se que a interpretação adotada pela

Administração revela rigor excessivo na análise da documentação apresentada. As demonstrações contábeis encaminhadas pela recorrente permitem a adequada verificação de sua situação econômico-financeira, atendendo plenamente à finalidade da habilitação prevista na legislação.

Sob essa perspectiva, a exclusão da recorrente do certame representa medida desproporcional, uma vez que afasta licitante que demonstrou possuir capacidade técnica e econômica para execução do objeto contratado, privilegiando interpretação estritamente formal das exigências editalícias.

Importa ressaltar que o procedimento licitatório deve ser conduzido de maneira a assegurar a observância dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não sendo admissível que interpretações excessivamente rigorosas das regras do edital conduzam à eliminação de licitantes aptos à execução do objeto licitado.

A manutenção da decisão administrativa, nessas circunstâncias, implicaria restrição indevida à competitividade do certame, além de comprometer a própria finalidade da licitação, que consiste em garantir à Administração Pública a contratação mais vantajosa.

Diante desse contexto, a revisão do ato que declarou a recorrente inabilitada revela-se medida necessária para restabelecer a legalidade do procedimento licitatório, assegurando-se a adequada apreciação da documentação apresentada pela empresa e a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

#### **IV. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto nas presentes razões recursais, requer a Recorrente o recebimento e o regular processamento do presente Recurso

Administrativo, considerando sua tempestividade e relevância jurídica, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, a análise do mérito do presente recurso, com a consequente revisão do ato administrativo que declarou a empresa **AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LTDA.** inabilitada no Pregão Eletrônico nº 002/2026, restabelecendo-se a legalidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, requer expressamente:

- 1. A reforma da decisão administrativa que declarou a Recorrente inabilitada, com o consequente reconhecimento de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 002/2026 e o restabelecimento de sua participação no certame, assegurando-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório.**
- 2. Subsidiariamente, caso assim entenda esta Administração, que seja determinada a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento ou complementação das informações constantes da documentação apresentada;**
- 3. Caso não haja reconsideração da decisão por parte do Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para apreciação e julgamento, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2026.



Jean J. Lucas  
CPF 374.110.474-4  
RG 34.821.725-4

**JEAN JONATAS LUCAS**  
**DIRETOR**

**AMZ TECNOLOGIA E  
DESENVOLVIMENTO  
GOVERNAMENTAL**  
**LT:30445042000105**

Assinado digitalmente por AMZ TECNOLOGIA E  
DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL LT:30445042000105  
DN: CN=AMZ TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO  
GOVERNAMENTAL LT:30445042000105, OU=videoconferencia,  
OU=54399133000101, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, L=BARUERI, S=SP, O=ICP-  
Brasil, C=BR  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 12/03/2026 10:54  
Versão PDFX: 1.4.23